RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.153 - MT (2014/0055253-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	SIDNEI BATEZ DE FRANÇA
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A
		THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se constatando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, após o cometimento do crime, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e e evitar a ação da justiça.

5. Condições favoráveis do réu, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.153 - MT (2014/0055253-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	SIDNEI BATEZ DE FRANÇA
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A
		THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas*, com pedido liminar, interposto por **SIDNEI BATEZ DE FRANÇA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa registra:

> HABEAS CORPUS - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - PRÁTICA, EM TESE DA INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 121, § 2.° II E IV DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE LINGUAGEM - INSUBSISTÊNCIA - REFERÊNCIA A ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NOS AUTOS - FUNDAMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 413. § 3.°. DO CPP - RESPONSABILIDADE PENAL EM TESE - NULIDADE INEXISTENTE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO E TERIA SUPOSTAMENTE PRATICADO O HOMICÍDIO DE FORMA DESPROPORCIONAL - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DESCABIMENTO POR INSUFICIENTES PARA ASSEGURAR OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÁNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - PEDIDO IMPROCEDENTE. - ORDEM DENEGADA.
>
> Não há falar-se em nulidade por excesso de linguagem quando a sentença de pronúncia faz referência a elementos de prova constantes dos autos do processo, demonstrando a existência de juízo a priori de admissibilidade da acusação.
>
> Demonstrada a necessidade da custódia, mediante decisão fundamentada (art. 93, IX - CF), para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, visto que o paciente permaneceu foragido e teria supostamente praticado o crime de formo desproporcional, a manutenção da segregação da prisão é medida imperiosa (arts. 312-CPP).
>
> Descabe a imposição de medidas cautelares diversas da prisão vez que essas são insuficientes para o manutenção pura assegurar os requisitos do art. 312 do CPP. Dever de prevenção.
>
> Predicados pessoais favoráveis são irrelevantes frente á necessidade da custódia demonstrada concretamente.

Consta dos autos que o recorrente fora pronunciado por infração ao art. 121, §2º,

II e IV do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal negado-lhe provimento.

Nesta impetração, a defesa alega, em síntese, que houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, tendo em vista o fato do magistrado tratar sobre os aspectos subjetivos da conduta do acusado. Sustenta que a fundamentação do decreto preventivo é inidônea .

Requer o provimento do recurso para que seja declarado nulo o acórdão combatido, em virtude do alegado excesso de linguagem, além da revogação da preventiva.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.153 - MT (2014/0055253-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	SIDNEI BATEZ DE FRANÇA
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A
		THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se constatando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, após o cometimento do crime, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e e evitar a ação da justiça.

5. Condições favoráveis do réu, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Num primeiro momento, esclarece-se que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não se verifica nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se constatando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

Por oportuno, a decisão de pronúncia (e-STJ, fls. 32-41):

> [...]A materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada, conforme boletim de ocorrência (fls. 10/11), auto de apreensão (fls. 13 e 17) e eficiência de arma de fogo (fl. 23), certidão de óbito (fl. 29), necropsia (fls. 30/5) indicando choque hipovolêmico como causa da morte, bem ainda mapa topográfico para localização de lesões (fl. 36) e demais documentos encartados nos autos.
> Também há indícios suficientes de autoria.
> Contudo, não se deve olvidar que o magistrado que prolata a sentença de pronúncia deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados, evitando-se, com isso, excesso de linguagem e exame acurado da prova dos autos por se tratar de juízo de mera admissibilidade.
> A propósito, o CPP, 413, §1° alerta que em caso de pronúncia da necessidade de se evitar uso de linguagem que possa influenciar os jurados por ocasião do julgamento da causa, providência oportuna porquanto ao Conselho de Sentença é entregue cópia da pronúncia consoante art. 472, parágrafo único do CPP.
> Nesse contexto, além das informações encartadas aos autos, nas duas oportunidades em que o acusado foi ouvido, admitiu a autoria delitiva.
> De igual modo, as testemunhas inquiridas em Juízo confirmaram a existência de indícios suficientes de autoria.
> NARDINHO FRANCISCO DA SILVA mencionou que estava com a vítima e o fato ocorreu sem qualquer discussão. O acusado foi ao carro pegou a arma e efetuou os disparos contra a vítima que 'não teve chance de defesa.
> CARLOS DA LUZ respondeu que não estava no local dos fatos
> porque estava a caminho de casa e, enquanto esteve no local dos fatos não houve discussão e não viu nada que motivasse a ação do Sidnei. O acusado contou que a vítima me chamou de "corno" e "barrela" e isso levou a reação de Sidnei. O acusado foi quem atirou na vítima.
> VANDERLEY PEREIRA DE LARA afirmou que o fato ocorreu logo após ter chegado ao local do fato. Não houve discussão, mas eles estavam falando de mulher e conversavam muito, mas normal e nada que chamasse a atenção. O ocorrido não era esperado e não ouviu ameaça, mas seu irmão viu o acusado armado, sendo que o depoente e seu irmão Valdeir tentaram segurar. O motivo do crime foi porque um falou da mulher do outro. Foi Sidney quem efetuou os disparos na vítima.
> VALDEIR PEREIRA DE LARA registrou que não presenciou qualquer discussão entre o acusado e vítima, mas eles estavam falando muito e o acusado chegou a ficar cabisbaixo. Viu quando o acusado foi buscar a

arma e até achou "que fosse uma brincadeira de mau gosto" e quando perguntou se ele estava louco o acusado respondeu que "não estava louco e não era barrela". Viu que a 'feição' de Sidnei mudou e eles estavam conversando sobre mulher.
ALEXANDRO SOUZA CASTILHO asseverou que estava numa mesa
e conversava sobre pescaria, futebol etc, cuja conversa gerava risos. Não presenciou discussão, só se passou despercebido, mas estava a 1,5m da mesa do acusado e vítima.
Antes do fato não havia debate acalorado entre acusado e vítima e quando viu o acusado com a arma imaginou que ele iria mostrar pra alguém e não teve chance de impedir a ação do acusado. Perguntado se a vítima pode se defender, respondeu que foi muito rápido. Ficou sabendo que a motivação foi porque a vítima chamou o acusado de barrela, mas não ouviu isso.
MARCOS LEITE DA SILVA consignou que a vítima começou a xingar o acusado, momento em que foi atender o celular e o acusado efetuou os disparos. Avítima chamou o acusado de 'corno' e 'barrela'.
O acusado admitiu ser o autor dos disparos e mencionou ter efetuado os disparos porque a vítima chamou "seu cunhado Carlão de barrela e corno" e, em seguida, também titulou o acusado de "corno, barrela e porcaria".
Ademais, a mídia anexada a fl. 16 reforça tal conclusão.
Como se não bastasse, sabido é que na seara da decisão de pronúncia, tal qual nas providências de índole cautelar, há uma inversão e se abandona a sufragada máxima do in dúbio pro reo e há sobrelevo do in dúbio pro societate. A razão disso, frise-se, é que sempre que pairar qualquer adminículo de dúvida no espírito do julgador deve remeter os autos ao seu Juiz Natural, cuja competência é definida pela Lei Maior.
Dessa forma, plasmada a materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia constitui medida imperiosa.
As qualificadoras, por igual, sustentam-se.
É que a prova amealhada, ao menos em princípio, indica que o acusado praticou o fato por motivo fútil/insignificante dado que teria efetuado os disparos contra a vítima sob pretexto desproporcional porque teria sido chamado o acusado e seu cunhado de 'barrela', 'corno' e 'porcaria' pela vítima.
Também se sustenta a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima porquanto também há indícios atirou sem prévia discussão e sem que a vítima esperasse qualquer agressão, constituindo informação uníssona das testemunhas que a vítima não teve chance de se defender porque a ação do acusado foi muito rápida.
Tal realidade, em princípio, vem confortada pela mídia encartada à fl. 16.
Ademais, sedimentou o entendimento jurisprudencial segundo o qual só deve ser afastada a qualificadora quando se afigurar de plano sua insubsistência, argumento ancorado na impossibilidade de subtrair a competência constitucional do Júri.
Lado outro, registre-se, por oportuno, os postulados do *in dúbio pro reo* e presunção de inocência, na presente fase de estrita admissibilidade da acusação, cedem espaço àquele do *in dúbio pro societate*, mormente pelos motivos acima citados.
Por derradeiro, a alegação de legitima defesa, em princípio, 'da honra', matéria desmedidamente subjetiva, não pode conduzir à absolvição sumária do acusado, sob pena de o Magistrado sumariamente invadir a competência do Tribunal do Júri.

> Aliás, como anotado linhas volvidas, a noticiada agressão verbal que teria justificado a conduta do autor, em verdade, prestou-se à qualificação do delito pela futilidade do motivo.
> Portanto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal e restando superada a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria, PRONUNCIA-SE o acusado SIDNEI BATEZ DE FRANÇA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 121, §2°, II e IV do CPB figurando como vítima ÉDER COSTA FIGUEIREDO.
> Na forma do art. 413, §3° do CPP, é o caso de manter a custódia.
> Já é por demais sabido que a segregação cautelar é medida excepcional e só autorizada uma vez presentes os requisitos do poder geral de cautela (CPC, art. 796, c/c art. 3° do CPP), quais sejam, o f*umus comissi delicti* e o *periculum libertatis.*
> O primeiro requisito vem ancorado na fundamentação deste provimento, sendo certo que na instrução processual ficou amplamente demonstrada a ocorrência da infração penal, bem assim os indícios suficientes de que o acusado foi o respectivo autor.
> Demais disso, tem-se que a vítima, *prima facie*, teve a vida ceifada de forma totalmente vulnerável e sem que fosse permitida a chance de defesa. Não bastasse, concorre em desfavor do recurso em liberdade o móvel da conduta marcada por motivação desproporcional.
> Ademais, no HC/TJMT 33603 (fl. 96), o acusado teve ordem denegada, sendo certo que o fato de o acusado estar amparado em condições pessoais
> favoráveis não impede a manutenção de sua prisão, quando subsidiada em fundamentos concretos a recomendarem a medida extrema.
> De outra parte, o acusado foi preso, com evasão do distrito da culpa[7], processado e agora pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2°, II e IV do CPB e, tornando necessário a custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal.
> Não é demasia deixar assente: presentes os requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva (como aqui acontece), não há que se falar em recorrer em liberdade provisória e nem outra cautelar diversa da prisão
> Por fim, a não concorrer para tal possibilidade, o acusado respondeu aos termos da ação penal segregado do convívio social e, agora pronunciado, não justifica a colocação em liberdade […]

O Tribunal de Justiça confirmou a decisão acima transcrita, em acórdão de fls. 119-131:

> "Deveras, no transcorrer da fundamentação exarada não se verifica nenhum excesso de linguagem, tendo o juiz o cuidado de fundamentar a admissibilidade da acusação em tese, a sufragar a presença de indícios suficientes de autoria, bem como justificar a procedência em tese das qualificadoras, assim autorizando a pronúncia do paciente.
> Especificamente delineou o que as testemunhas disseram, não invadindo, dessa forma, a competência exclusiva e absoluta do juiz natural, a Corte Popular.
> E também não influiu no ânimo dos jurados.
> Apenas externou o seu convencimento de acordo com o que consta dos autos ex vi do § 1.0 do art. 413 do CPP e inciso IX do art. 93 da

Constituição da República"

Constata-se, dessa forma, que tanto o Juízo *a quo* quanto o Tribunal de origem não avançaram além dos limites que lhe são deferidos, tendo apenas elencado as razões que os levaram a entender pela existência de indícios de autoria, referindo-se, ademais, às provas constantes dos autos, sem emitir qualquer juízo de certeza acerca do crime, não se imiscuindo, assim, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Diante disso, não se cogita excesso de linguagem, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

A esse respeito:

> "[...] PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁCULA RECHAÇADA. 1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 348.479/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.)

Com relação aos fundamentos da segregação cautelar, no que se refere à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, constata-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a periculosidade do indiciado, caracterizando risco social.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que o recorrente evadiu-se do distrito da culpa, após o cometimento do crime.

Acerca do tema, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, o seguintes julgado:

> "*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.
> 1. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal.
> 2. Ordem denegada."
> (HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 7/10/2015).

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao** recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0055253-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.153 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001328320138110078 01271668120138110000 1271662013 1328320138110078

EM MESA JULGADO: 08/08/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SIDNEI BATEZ DE FRANÇA
ADVOGADOS	:	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764A
		THIAGO OLIVEIRA AMADO - MT011506
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.